Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1015/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8609/2015
PROTOCOLO	:	1599883
TIPO DE PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2015
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES/MS.
JURISDICIONADO	:	FRANCISCO VANDERLEY MOTA
INTERESSADOS	:	FABRÍCIO BORGES GONÇALVES – ME, HELENO ROFRIGUES DA SILVA – MEI, JULIANA OLIVIERA – AÇOUGUES – ME E MINI MERCADO SOL NASCENTE EIRELI – ME.
VALOR	:	R$ 221.500,36
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – REGULARIDADE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular o procedimento de licitação por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento. A remessa intempestiva de documentos, dados ou informações a este Tribunal constitui infração, sujeitando o responsável à penalidade de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 3/2015, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido. Aplicação de multa ao Sr. Francisco Vanderley Mota, no valor correspondente 28 (vinte e oito) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos à 1º fase.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 3/2015 - realizado pelo Município de Pedro Gomes/MS para aquisição de gêneros alimentícios destinados ao preparo da merenda escolar para o Ensino Fundamental, Creches e Pré-escolas da Rede Pública Municipal.

O objeto do certame foi adjudicado à Microempresa Fabrício Borges Gonçalves; Microempreendedor Individual Heleno Rodrigues da Silva; Microempresa Juliana Oliveira; e a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Mini Mercado Sol Nascente.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, exceto pela remessa intempestiva dos documentos que integram os autos (Análise nº 9631/2015).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (Parecer nº 17601/2015).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente processo se encontra concluso para apreciação de que trata o Regimento Interno nos arts. 120, inciso I c/c art. 122, inciso II, acerca dos aspectos relativos à regularidade do procedimento realizado pelo Município de Pedro Gomes/MS para aquisição de gêneros alimentícios.

Após examinar a documentação acostada nos autos, com base nas informações prestadas pela equipe técnica e na manifestação do i. Representante do Ministério Público de Contas, verifico que o Gestor realizou o procedimento licitatório, cuja modalidade adotada foi o Pregão Presencial, em conformidade com as disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, e instruiu o feito com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11, porém, as encaminhou fora do prazo estabelecido naquela Instrução, se sujeitando à multa *automática*, prevista no art. 46, da Lei Complementar nº 160/12, a qual foi regulamentada pelo Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Considerando que o atraso foi de 28 (vinte e oito) dias, conforme informação constante no item III da Análise nº 9631/2015, proponho à aplicação de multa no valor de 28 (vinte e oito) UFERMS, conforme dispõe o art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13.

Sagraram-se vencedoras do certame as empresas: Microempresa Fabrício Borges Gonçalves (R$ 3.901,50); Microempreendedor Individual Heleno Rodrigues da Silva (R$ 13.052,65); Microempresa Juliana Oliveira (R$ 36.968,00); e a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Mini Mercado Sol Nascente (R$ 47.371,00).

DISPOSITIVO

Com base nos argumentos fáticos e legais acima expostos deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº160/12, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial - 3/2015), realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "***a***", da IN/TCE/MS nº 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Francisco Vanderley Mota, inscrito no CPF sob o nº 273.199.541-68, no valor correspondente 28 (vinte e oito) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "***a***", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos documentos à 1º fase;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 3/2015, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.ASP
SETAC.ASC/HON